



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA CNA CONTRA O "PÚBLICO" (Aprovada na reunião plenária de 15.MAR.95)

I - FACTOS

I.1 - A Confederação Nacional da Agricultura (CNA) solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) que apreciasse os comportamentos "incorrectos e imprecisos quando não discriminatórios" do jornal "Público" relativamente a iniciativas e tomadas de posição dessa Confederação que, ou não tiveram qualquer cobertura jornalística por parte desse periódico ou, na opinião da queixosa, foram objecto de uma informação "manipuladora" e "deturpadora" do seu sentido e conclusões. Solicitada a esclarecer o conteúdo destas afirmações a queixosa viria posteriormente a informar que "o facto mais objectivo em ambas as notícias é a omissão dos promotores".

I.2 - A queixa da CNA, a que se encontram apenas duas cartas, de teor semelhante, remetidas à direcção de o "Público", em 13 de Junho e 13 de Dezembro de 1994, sustenta-se nos seguintes factos:

- várias iniciativas da CNA, entre as quais se poderá destacar o "Colóquio Europeu" sobre a "Reforma da Organização Comum de Mercado (OCM) Vitivinícola", o "Encontro Ibérico" sobre "O Mundo Rural" e o "III Congresso da CNA e da Agricultura Portuguesa", não foram objecto de tratamento noticioso nas páginas de o "Público", que não se referiu também à audiência concedida à CNA pelo Ministro da Agricultura;

- reportagens feitas pelo jornal a actividades desenvolvidas pela CNA, como uma reunião de produtores de leite realizada na PROLEITE, em Oliveira de Azeméis, ou a "III Conferência Nacional dos Baldios", não identificam a entidade que promoveu tais iniciativas, além de, no primeiro caso, "o desenvolver do texto da notícia" estar baseado "em opiniões do próprio jornalista supostamente formuladas após citação de frases soltas de agricultores presentes" e de, no segundo, considerar tendenciosa a correlação do título da notícia com a foto e respectiva legenda.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Solicitado a pronunciar-se sobre as questões colocadas pela CNA, o director de o "Público" considerou-as "absurdas" e sem "qualquer fundamento", além de "atentatórias da liberdade de imprensa".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a presente queixa uma vez que nela se invoca a falta de rigor - elemento estruturante do direito à informação que cumpre a esta Alta Autoridade assegurar, nos termos do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 3º, alínea a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), em conjugação com o disposto nos artigos 37º e 38º da CRP, estabelece, como parâmetros fulcrais do estatuto do director de um jornal privado, o seu direito de orientar e determinar o conteúdo do periódico, nos limites do quadro legal em vigor, e a sua responsabilização pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa que no mesmo periódico venham a ser cometidos, de acordo com o modelo de responsabilidade sucessiva perfilhado pelo nosso ordenamento jurídico.

Segundo a legislação referida, é ao director de um jornal privado que, em colaboração com o respectivo conselho de redacção, compete definir a orientação e objectivos do periódico (a inserir no seu Estatuto Editorial), os quais deverão salvaguardar o respeito pelos princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, sem encobrir ou deturpar informação. A exigência de pluralismo interno, isto é, que em cada órgão de comunicação social se garanta a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, foi reservada pela lei aos meios que se encontrem na esfera do sector público.

II.3 - Os critérios jornalísticos de cada órgão privado de imprensa podem, portanto, ser estabelecidos com larga margem de autonomia, na expectativa de que a diversidade dos meios existentes e dos critérios que neles se definem, garantida, na sua globalidade, o pluralismo de expressão próprio de um Estado de direito democrático, tal como se encontra estruturado pelo nosso texto constitucional.

./.

1114



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Neste contexto, não caberá à AACS impôr, ou sequer aconselhar, que tal ou tal matéria, ou acontecimento, seja objecto de tratamento jornalístico, nem deverá pronunciar-se sobre eventuais "omissões" informativas que possam ocorrer nos referidos periódicos, afectando a expressão plural dos diferentes posicionamentos face à realidade portuguesa - embora se mantenha atenta à evolução do sistema comunicacional português, em especial no que se refere ao processo de concentração dos "media" e às condições de exercício da profissão de jornalista, elementos essenciais à existência de um diálogo democrático aberto e, portanto, ao exercício de um efectivo direito à informação.

II.4 - Questão diversa, porque decorrente das atribuições cometidas à AACS, é a indagação em torno do modo como é garantida a isenção e o rigor das notícias difundidas pelos periódicos e o respeito, pelos mesmos, do direito de informar e ser informado sem discriminações.

II.5 - Na reportagem inserida no "Público" sobre a reunião de produtores de leite não se faz qualquer referência à entidade que tomou a iniciativa da sua convocação, nem são referidas as suas posições sobre o diferendo entre os produtores e a PROLEITE, colocando-se a questão de saber se, por tal facto, foi de algum modo afectado o rigor exigível ao acto de informar.

II.6 - Sabe-se que as notícias devem ser exactas e que, na posse de dados concretos, o jornalista não os deve ignorar, optando por narrar os acontecimentos com recurso a expressões ou formulações de conteúdo menos claro ou indefinido. Este é um princípio fundamental de uma informação correcta e credível, presente não só na generalidade dos Códigos Deontológicos da profissão, como nos Livros de Estilo adoptados por órgãos de comunicação social.

II.7 - A identificação da entidade, ou entidades, responsáveis pela ocorrência de factos que são objecto de tratamento jornalístico poderá ser um elemento essencial à exactidão da notícia sempre que essa referência traga consigo um acréscimo relevante à informação produzida, ou a torne mais inteligível, ou ainda quando tal identificação possa evitar que se cometam incorrecções técnicas, na construção da narrativa jornalística, que afectem o seu rigor.

./.

1115



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.8 - No caso da reunião na PROLEITE considera-se que, na notícia de o "Público", se podem detectar as seguintes insuficiências, em grande parte resultantes de não ter sido identificada a entidade que a promoveu:

- não foi facultado o conhecimento preciso das circunstâncias em que ocorreu a referida reunião;
- não se tornou possível determinar o seu significado face ao universo de produtores nela envolvidos;
- não se assegurou que fossem devidamente contraditadas as posições do responsável da PROLEITE transcritas no jornal.

II.9 - Quanto à reportagem sobre a Conferência dos Baldios, elaborada em termos que reflectem conhecimento e compreensão quanto à natureza dos interesses em presença, a articulação do título com a foto e respectiva legenda, contestada pela CNA, admite também outras "leituras", nomeadamente as que resultem da consideração de que se trata de uma constelação de elementos, de evidente valor noticioso, que sublinham o impacte, a historicidade e a actualidade da acção reivindicativa dos compartes e a dimensão política e cultural que essa mesma luta assumiu.

Sendo certo que a referência à CNA poderia impedir a ocorrência de equívocos sobre a entidade organizadora da Conferência, ajudando também o leitor a identificar esta Confederação como estrutura representativa das áreas do mundo rural que pugnam pela manutenção dos baldios, não se pode perder a perspectiva de que a reportagem ilustra, de forma expressiva, a modernidade, nos planos económico e social, da manutenção da tradicional forma de exploração comunitária dos baldios, bem como os circunstancialismos por que tem passado a defesa das posições dos compartes - aspectos que permitem considerar que, no essencial, ela deverá coincidir com o sentido e conclusões dos trabalhos da Conferência.

II.10 - Constatando-se que o "Público" não referiu a CNA como entidade organizadora de duas iniciativas reportadas pelo jornal, justifica-se trazer à colação a queixa da CNA, na parte em que refere o conjunto de activi-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

dades da Confederação que não foram objecto de tratamento informativo, e abordar, como solicita a queixosa, se a conjugação desses factores indicia uma eventual discriminação informativa de o "Público" para com a CNA.

II.11 - A compaginação do disposto nos artigos 18º e 37º da CRP permite concluir que o direito de informar, de se informar e de ser informado sem discriminações vincula as entidades privadas.

No entanto, o presente caso não envolve a abordagem da questão, controversa, da eficácia externa dos direitos fundamentais, ou seja, dos seus efeitos em relação a terceiros, uma vez que importa começar por determinar o que, no caso em apreço, pode ser considerado discriminação informativa, num quadro constitucional que, para além de garantir o direito à informação sem discriminações estabelece, com igual veemência, a liberdade de imprensa, que compreende a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e a liberdade de empresa.

Sendo a direcção do jornal soberana, com as limitações já descritas, na definição do conteúdo do periódico, um posicionamento discriminatório da sua parte só poderia resultar de uma dualidade nos critérios jornalísticos que o jornal pode estabelecer. Por outras palavras, o "Público" incorreria em comportamento discriminatório se, na generalidade das situações referentes a iniciativas semelhantes, promovidas por organizações afins, o seu critério fosse o de sistematicamente identificar a entidade organizadora, não o fazendo apenas relativamente à CNA, com o propósito evidente de prejudicar esta Confederação.

No entanto, tendo em conta os casos referidos na queixa e o conhecimento do projecto editorial deste periódico, que valoriza a intermediação contextualizadora de quem produz a informação e procura evitar a reprodução mecânica das tomadas de posição institucionais, é de considerar que a ausência de referências expressas à CNA nas notícias difundidas, embora repercutindo-se negativamente na qualidade técnica de uma das peças jornalísticas, afectando a sua exactidão e rigor, não justifica que, noutros planos, se possam produzir juízos sancionatórios.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) contra o jornal "Público", por não ter feito qualquer cobertura de várias realizações de sua iniciativa e ainda por falta de rigor na publicação de reportagens sobre reuniões que a queixosa promoveu, delibera:

- salientar que o quadro legal existente atribui à imprensa periódica privada uma ampla autonomia na definição dos seus critérios jornalísticos e não lhe impõe qualquer obrigatoriedade de garantir a expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião ou a divulgação do seu posicionamento face às questões centrais da política portuguesa, pelo que não pode a AACS intervir casuisticamente nas situações em que se alegue qualquer omissão informativa por parte desses meios de comunicação social;

- sublinhar a ocorrência de circunstâncias, como se torna especialmente evidente na reportagem sobre a reunião na PROLEITE, publicada em 8 de Junho de 1994, em que a identificação dos responsáveis pelos acontecimentos descritos e a transmissão dos seus pontos de vista sobre a matéria objecto da notícia são necessárias ao rigor da informação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Março de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

1118